

Vol. 1, Num. 5
Jul. 2025



**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)
Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOABIENTAIS, RURAIS & URBANOS
(Volume 1, número 5)**

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Letícia Barbosa Pin & Hugo Dardengo Guedes

Luísa Gomes Perovano & João Henrique Vidigal Sant’Anna

CAPA

Reminiscência Arqueológica do Angelus de Millet, de Salvador Dalí (1935)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, v. 1, n. 5 (jul. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 5 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Pin, Letícia Barbosa. III. Guedes, Hugo Dardengo. IV. Perovano, Luísa Gomes. V. Sant’Anna, João Henrique Vigital. VI. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípuo o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
E A BOIADA PASSOU: PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	10-14
Tauã Lima Verdan Rangel	
ECOCÍDIO EM PAUTA: AS VIOLAÇÕES E A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE?	15-22
Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
TURISMO URBANO E BANALIZAÇÃO DA POBREZA: UMA ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO DOS AMBIENTES VULNERÁVEIS	23-28
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	
ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.....	29-35
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel	
A FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCEPÇÃO JUSFILOSÓFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL.....	36-41
Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o quinto número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

E A BOIADA PASSOU: PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção ambiental constitui um dos alicerces dos direitos fundamentais, como resultado da transição do Estado Liberal para o Estado Socioambiental. Tal direito é concebido na terceira dimensão dos direitos essenciais, como pertencente ao grupo da fraternidade ou solidariedade, o qual visa a tutela transindividual, indeterminável e coletiva. Diante disso, o objetivo da presente pesquisa é trabalhar o mínimo existencial socioambiental como

parte integrante dos direitos fundamentais, valendo-se da análise do Estado Socioambiental de Direito, o mínimo existencial socioambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, até ser abordada a vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

pesquisa se classifica como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Outrossim, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

DESENVOLVIMENTO

A proteção ambiental vislumbra como uns dos princípios constitucionais de extrema relevância a ser implantado como objetivo do Estado de Direito no século XXI, como forma de enfrentamento de novas demandas para materialização da existência saudável e digna da pessoa humana, perante o novo paradigma dos direitos transindividuais. Dessa forma, o contexto econômico, cultural, histórico, social e político estabelecido no século XX, norteou a caminhada do Estado Liberal ao Social, sucedendo-se ao Estado Socioambiental (Constitucional e Democrático), em razão do advento dos direitos transindividuais, coletivos e

universais, a fim de garantir a proteção ao meio ambiente (Fensterseifer, 2008)

O Estado Socioambiental de Direito, então, passa a abarcar além da pauta natural, a concordância entre o ambiente natural com o ambiente social, fazendo com que, sistematicamente, seja disciplinado um novo sentido para um dos pilares previstos nesse modelo de Estado, a sustentabilidade social. Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi solidificado como direito fundamental no art. 225 da Carta Magna de 1988, consolidando tal proteção.

À vista disso, a garantia de um mínimo existencial socioambiental fornece base para o alargamento do rol dos direitos fundamentais, principalmente em sua dimensão sociocultural ao cuidar das questões de cunho ecológico (Pessanha; Rangel, 2017.). É importante mencionar que, a proteção ambiental anda de braços dados com a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, moradia, alimentação, educação, ao trabalho, e, até mesmo, o acesso à justiça são imprescindíveis para a exigibilidade

desse direito. Isso ocorre, pois, embora os direitos fundamentais sejam divididos em dimensões, todos eles almejam a tutela da dignidade humana (Garcia, 2013).

A ideia de sustentabilidade trazido pelo Estado Constitucional Ambiental visa resguardar um direito intergeracional, no qual as gerações atuais devem atender suas demandas sem prejudicar as futuras gerações. Esse entendimento concorda com o princípio Constitucional da equidade intergeracional, que sustenta a necessidade de mudança, como dever e direito, no comportamento individual e coletivo para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado (Schulze, 2011).

Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito assentasse sobre dois pilares: o dever de progresso e a proibição de retrocesso. O princípio da proibição do retrocesso veda que ao atingir determinado grau de preservação ambiental, torne ao estado antecedente, identificado como menos protetor do meio ambiente (Godoy; Wolkmer, 2014). Tal princípio ainda, quando analisado em conformidade com os direitos

fundamentais, assegura ao indivíduo o direito de pleitear ao Poder Público ações administrativas ou legislativas, sem que haja a redução do patrimônio ambiental.

Já o dever de progresso possui um alcance futuro, que se relaciona com o princípio do desenvolvimento, previsto no art. 1º da Constituição Federal, como sendo uma manifestação do Estado Democrático de Direito, bem como, no art. 3º da Constituição Federal, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ao se estabelecer a “garantia do desenvolvimento ambientalmente adequado à sustentabilidade” (Schulze, 2011, p. 17).

Por essa razão, o Estado deve resguardar o meio ambiente de forma propícia, em virtude do princípio da proporcionalidade. Já que, ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de proporcionar ações referente a sua tutela, pertence ao Poder Público. Desse modo, “a vedação de proteção insuficiente é uma decorrência do princípio da proporcionalidade – plasmado

implicitamente no art. 5º LIV da Constituição – que se destina à proteção de um direito fundamental.” (Schulze, 2011, p.20).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dante da notória degradação sofrida pelo meio ambiente, a cobertura provida pelo Estado Liberal, o Social, e até mesmo, o Estado Democrático de Direito, não é suficiente para garantir uma existência humana e digna para as próximas gerações. Dessa forma, surge o Estado Socioambiental de Direito, com o intuito de ampliar o entendimento já previsto nesses Estados, e, objetiva assegurar os direitos fundamentais e coletivos, especificamente, no tocante ao meio ambiente.

O Estado Socioambiental pauta-se na sustentabilidade social, proporcionando uma interação entre o meio ambiente natural e o social. Ademais, dispõe de normas que assegurem direitos difusos e coletivos, pensados a partir de um viés intergeracional, na qual deve ser garantido

um ambiente digno e saudável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, emerge com maior força dentro do Estado Socioambiental o princípio do mínimo existência socioambiental, cuja função é garantir que haja uma qualidade mínima ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Além disso, refletir acerca de uma efetiva proteção ambiental é arrazoar também sobre outros direitos fundamentais e sociais, como é o caso do saneamento básico, a moradia, educação, entre outros.

REFERÊNCIAS

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 2, p. 132-157, 31 mar. 2008.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. “Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável”. *Jurídicas*

Manizales (Colombia), n. 1, v. 10, p. 31-46,
2013.

GODOY, André Vanoni de. WOLKMER,
Maria de Fátima. O desafio do
desenvolvimento em face da proibição de
retrocesso ambiental. *In: Direito e
Democracia*, v.15, n.2, jul.-dez. 2014.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão. RANGEL,
Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial
ambiental como elemento da dignidade da
pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, São
Paulo, 2017.

SCHULZE, Clenio Jair. Perspectivas do
estado constitucional ambiental. **Revista
Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 15 - 30, jan.-jul.
2011.

.

ECOCÍDIO EM PAUTA: AS VIOLAÇÕES E A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE?¹

Leticia Barbosa Pin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DECLARAÇÕES DE ESTOCOLMO DE 1972 E DO RIO DE 1992

O meio ambiente tornou-se, progressivamente, tema central de debate na esfera internacional, especialmente no contexto de negociações envolvendo tratados e convenções multilaterais. A

primeira grande convenção internacional voltada ao direito ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. Este evento constituiu um marco histórico na consolidação da pauta ambiental no cenário global, reunindo representantes de 114 países com o objetivo de formular estratégias e soluções destinadas a mitigar

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

os impactos adversos da poluição e promover a preservação ambiental (Baldrighi, 1998).

Os onze dias de deliberações culminaram na elaboração de um conjunto de princípios consubstanciados na Declaração de Estocolmo e no Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano, documentos que se tornaram marcos referenciais para o desenvolvimento do direito ambiental internacional. Entre os princípios consagrados, destaca-se o Princípio 1, que dispõe:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

3 A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas

e devem ser eliminadas (Organização das Nações Unidas, 1972).

A Conferência, portanto, representou não apenas um fórum de debates, mas um chamado à comunidade internacional para reconhecer a finitude dos recursos naturais e a urgência de adotar políticas globais que harmonizem desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Entre seus desdobramentos mais significativos, destaca-se a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), organismo destinado a promover a cooperação internacional na gestão ambiental, fomentar a adoção de práticas sustentáveis e monitorar políticas voltadas à proteção dos ecossistemas globais, consolidando-se como pilar institucional do direito ambiental internacional (Nações Unidas do Brasil, 2024).

Figura 1. Conferência de Estocolmo, em 1972.



Fonte: Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, 2022

Vinte anos após a primeira conferência, em 1992, ocorreu a Cúpula da Terra, também conhecida como ECO 92, no Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 14 de junho, reunindo a participação de 179 países, autoridades políticas, acadêmicas, empresariais e representantes da sociedade civil organizada, sob a iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) (Daher, 2009). O evento se desdobrou em dois grandes momentos: a Cúpula da Terra, realizada no Riocentro, e o Fórum Global, no Aterro do Flamengo. A Cúpula da Terra

foi o espaço principal de negociação entre os governos, enquanto o Fórum Global ofereceu um ambiente de discussões paralelas com a sociedade civil, permitindo uma maior integração das diversas partes interessadas. Durante a conferência, foi consolidada a definição de desenvolvimento sustentável, conforme expresso no Relatório de Brundtland (Santos; Santos, 2023).

Além disso, a ECO 92, também denominada Rio-92, resultou na elaboração de uma série de pesquisas e documentos

que propuseram diretrizes para intervenções nos países, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável (Martins; Brando, 2023). A conferência culminou na criação da Agenda 21, um plano de ação global para o desenvolvimento sustentável, e no Princípio 10 da Declaração do Rio, que enfatizou a importância da participação pública e transparéncia nas decisões ambientais (Oliveira, 2012).

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE: TENSÕES E EMPASSES EM BUSCA DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Com o crescimento do capital impulsionado pela industrialização, os países ricos experimentaram um avanço significativo, tanto quantitativo quanto qualitativo, em suas economias. No entanto, essa realidade não é compartilhada pelos países subdesenvolvidos, como é o caso de muitos países da América Latina (Colombo, 2006). No Brasil, esse contraste tem levado o país

a buscar, desde então, a equidade na distribuição de renda, objetivo esse expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[omissis]
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988).

Apesar do objetivo constitucional de reduzir as desigualdades sociais e regionais, a realidade vivenciada no Brasil é caracterizada por uma ampla disparidade nos níveis de renda per capita entre as suas regiões. Enquanto o Nordeste enfrenta dificuldades significativas em seu processo de desenvolvimento, o Sudeste tem registrado um notável progresso econômico, refletindo a persistência das desigualdades regionais (Leff, 1972).

Entre 1950 e 1980, o Brasil passou por uma profunda transformação estrutural, nesse período, a economia brasileira experimentou um crescimento acelerado, com uma das taxas mais

elevadas do mundo, e o país deixou de ser predominantemente rural e agrícola, passando a se caracterizar como uma nação urbana, com a produção concentrada principalmente na indústria e no setor de serviços (Ferreira; Veloso, 2013).

Com o crescimento exacerbado, a infraestrutura urbana se tornou insuficiente, gerando uma série de problemas estruturais, como a falta de moradia para a população de baixa renda. Além disso, houve uma defasagem na atuação do poder público em áreas essenciais, como o fornecimento de saneamento básico, a oferta de infraestrutura adequada, a garantia de acesso a serviços de saúde e a atuação da defesa civil (Porto; Milanez, 2009).

Desse modo, o crescimento econômico em países subdesenvolvidos não leva em consideração a qualidade de vida da população como um todo, preocupando-se com o mero acúmulo de riquezas (Carvalho *et al.*, 2015).

3 ECOCÍDIO? AS VIOLAÇÕES E A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE?

Dante da crescente industrialização e do uso intensivo dos recursos naturais, tornou-se imperativo criminalizar certas condutas a fim de evitar a destruição irreversível dos ecossistemas, cujas consequências comprometem a vida humana, a fauna, e a flora, tanto terrestre quanto marinha. Nesse contexto, o termo ecocídio ganhou destaque, sendo definido, conforme os dicionários, como a “destruição sistemática e intensa de um ecossistema, de um sistema ecológico, com potencial para ocasionar o extermínio das comunidades animais e vegetais nele existentes” (Borges, 2013).

O neologismo foi empregado pela primeira vez em 1970 pelo biólogo Arthur Galston, durante a Conferência de Washington, evento que inspirou a publicação da obra “Ecocídio: Reflexões sobre a Sobrevivência”, na qual Galston abordou as implicações da destruição ambiental e a necessidade urgente de uma

resposta legal e social para mitigar tais danos. O ecocídio manifesta-se de diversas formas, abrangendo danos causados ao meio ambiente marinho, como o descarte indevido de plásticos nos oceanos; à natureza terrestre, evidenciado pelo desmatamento resultante da agricultura exacerbada; à poluição das águas e do solo, como no caso do descarte inadequado de componentes químicos nos rios; e à poluição do ar, principalmente gerada pelas grandes indústrias e suas emissões de gases tóxicos (Iberdrola, 2021).

Embora a terminologia seja relativamente recente, já existem no Brasil casos em que os danos atingem níveis catastróficos, como, por exemplo, o caso da população Guarani Kaiowá, no estado de Mato Grosso do Sul, a qual sofre com o envenenamento por agrotóxicos, devido ao uso dessas substâncias em plantações com proximidade de seu território (Roesler; Silva, [s.d]).

Outro exemplo notório ocorreu em Goiânia, Brasil, onde o manuseio indevido de um aparelho de radioterapia abandonado, no antigo Instituto Goiano de

Radioterapia, resultou em um acidente envolvendo a substância radioativa Césio-137, provocando impactos de longa duração no país (Goiás, [s.d]).

Assim, as Nações Unidas, por meio do movimento *Eradicating Ecocide*, têm buscado a tipificação do ecocídio como o 5º crime contra a paz no âmbito do Direito Penal Ambiental, reconhecendo a gravidade das ações que causam destruição em larga escala dos ecossistemas e os impactos irreversíveis para as gerações presentes e futuras (Borges, 2013).

REFERÊNCIAS:

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 93, p. 429-454, 1998. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/144389>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BORGES, Orlando Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde. **RIDB-Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, 2013. Disponível em:
<https://www.ridb.pt/pt/volumes/2013/volume-1/artigos/ecocidio-um-crime-ambiental-internacional-ou-um-crime->

internacional-maquiado-de-verde. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

CARVALHO, Nathália Leal de *et al.* Desenvolvimento sustentável x desenvolvimento econômico. **Revista Monografias Ambientais**, v. 14, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/remea/article/view/33743>. Acesso em: 28 jul. 2025.

COLOMBO, Silvana. Crescimento, desenvolvimento e meio ambiente. **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 17, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/remea/article/view/1377>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DAHER, Marlusse Pestana *et al.* O meio ambiente e o desenvolvimento como direitos fundamentais: uma conciliação possível. In: **Academia**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/3809739/O_meio_ambiente_e_o_desenvolvimento_com_os_direitos_fundamentais_uma_concilia%C3%A7%C3%A3o_poss%C3%ADvel. Acesso em: 28 jul. 2025.

FERREIRA, Pedro C. *et al.* O desenvolvimento econômico brasileiro no pós-guerra. **Desenvolvimento Econômico numa Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2013. Disponível em: <https://www.campus.com.br/livros/desenvolvimento-economico-numa-perspectiva-brasileira>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GOIÁS (ESTADO). Secretaria Estadual de Saúde. **Césio 137 Goiânia**. Disponível em: <https://goias.gov.br/saude/cesio-137-goiania/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

IBERDROLA. **Ecocídio**. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/ecocidio>. Acesso em: 28 jul. 2025.

LEFF, Nathaniel H. Desenvolvimento econômico e desigualdade regional: origens do caso brasileiro. **Revista Brasileira de Economia**, v. 26, n. 1, p. 3-22, 1972. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeconomia/article/view/151516>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira; BRANDO, Fernanda da Rocha. O meio ambiente em discussão: as conferências de Estocolmo e Rio 1992. **Cadernos de História da Ciência**, São Paulo, v. 17, p. 1-23, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/chc/article/view/167421>. Acesso em: 28 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/envir>

onment/stockholm1972. Acesso em: 28 jul. 2025.

NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocide. **Rev. filos.**, Santiago, v. 76, p. 127-148, dic. 2019. Disponível en http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-43602019000200127&lng=es&nrm=iso. Acedido en 23 jul. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-43602019000200127>. Acesso em: 28 jul. 2025.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. Da Eco-92 à Rio+ 20: uma breve avaliação de duas décadas. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 2, n. 3, p. 479-499, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/bcge/article/view/106663>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & saúde coletiva**, v. 14, p. 1983-1994, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/article/view/14973>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ROESLER, Gabriel Artur; SILVA, Claiton Marcio da. **Um ecocídio brasileiro: o caso Nambikwara durante a Ditadura Militar civil-militar**. Disponível em: https://www.academia.edu/3809739/UM_ECOC%C3%8DDIO_BRASILEIRO_O_CASO_NAMBIKWARA_DURANTE_A_DITADURA_MILITAR_CIVIL_MILITAR. Acesso em: 28 jul. 2025.

SANTOS, Ana Carolina Mendes; SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95-119, mai.-ago. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.ufmg.br/index.php/revistaufmg/article/view/36744>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TURISMO URBANO E BANALIZAÇÃO DA POBREZA: UMA ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO DOS AMBIENTES VULNERÁVEIS¹

Hugo Dardengo Guedes²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 A CIDADE COMO ESPAÇO DE REPLICAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Os grandes centros urbanos chamam a atenção pela diversidade de recursos dedicados à infraestrutura e modernização, com gloriosos prédios e estruturas que manifestam a grande capacidade da desenvoltura metropolitana no Brasil. São diversos centros comerciais,

shoppings e restaurantes, que atraem toda sorte de visitantes que todos os dias proliferam o consumo desenfreado e ensejam ao Poder Público que permaneça investindo na expansão da cidade.

Todavia, mesmo que por um lado seja evidente a grandiosidade dos centros urbanos altamente desenvolvidos, também é fato que existe uma invisível realidade de pessoas em situação de vulnerabilidade,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

que cotidianamente sofrem desamparadas com ausência de recursos, com a miséria e as doenças. O chamariz para as atrações dos grandes centros urbanos acaba por ofuscar a realidade miserável de muitos brasileiros.

A realidade de muitos brasileiros consiste em uma verdadeira luta pela sobrevivência. A cidade moderna faz com que o seu habitante seja obrigado a disputar espaços para moradia, para circulação, educação, saúde, lazer e transporte, enquanto deve pagar individualmente para o usufruto de serviços essenciais, como água, esgoto e energia elétrica. O ambiente, neste modo produzido, com o esforço coletivo de milhares de cidadãos, “é apropriado privadamente com custos que cada um deve pagar com sua respectiva capacidade aquisitiva”. (Veras, 2010, n.p.).

O poder público, por sua vez, muitas vezes empenha esforços significativos para tornar os grandes centros urbanos os mais atrativos possíveis, para captar turistas, consumidores e moradores, de modo a auferir lucro ao município. Enquanto isso, o

mesmo Estado se mantém ausente da realidade vulnerável dos que sofrem as desigualdades pertinentes ao direito à cidade: no Brasil, são quase 20 milhões de pessoas nas metrópoles brasileiras em situação de pobreza, de acordo a nona edição do Boletim – Desigualdade nas Metrópoles, que abrange dados de 2014 a 2021, realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), junto ao Observatório das Metrópoles e a RedODSAL.

O mesmo boletim destacou que entre esse interstício de sete anos, o percentual das pessoas que vivem em situação de pobreza foi elevado de 16% para 23,7%, que, em números absolutos, significa um salto de 12,5 milhões para 19,8 milhões de pessoas, ou seja, 7,2 milhões de pessoas entraram em situação de pobreza nas metrópoles brasileiras. Em um grau ainda maior de vulnerabilidade, o número de pessoas em situação de extrema pobreza quase dobrou, passando de 2,1 para 5,2 milhões de pessoas, o que corresponde a uma variação de 2.7% para 6.3%.

A realidade das metrópoles brasileiras é alarmante. Cada ano que passa a quantidade de pessoas que sofrem com a escassez de recursos financeiros aumenta em todas as regiões do Brasil. Observando os dados de modo particular em referência as principais cidades do país: em São Paulo, entre 2014 e 2021, o número de extremamente pobres passou de 381 mil para mais de 1 milhão de pessoas. Já no Rio de Janeiro, o aumento foi de 336 mil para 926 mil, enquanto em Salvador, o número salta de salta de 103 mil para 483 mil.

2 FAVELIZAÇÃO E AGRAVAMENTO DOS ESPAÇOS DA VULNERABILIDADE NOS ESPAÇOS PERIFÉRICOS

A vulnerabilidade financeira que acomete tantos brasileiros não é desacompanhada de outras mazelas sociais. A desigualdade entre os centros urbanos ultra valorizados e os ambientes marginalizados gera uma verdadeira divisão por estratos sociais,

[...] ‘resultando zonas para altas rendas, sobrando aos mais pobres as moradias degradadas, a periferia desequipada, as favelas, os cortiços, os loteamentos irregulares, que pressupõem diferentes estratégias de sobrevivência (Veras, 2010, n.p.).

É fato que o fenômeno da expansão das favelas é diretamente relacionado aos problemas de habitação e ao encarecimento da terra, porém, também se relaciona aos serviços básicos. Nas favelas, é comum que os serviços sejam realizados de forma informal e, mesmo que precária, por vezes é a única forma de os assalariados e trabalhadores informais conseguirem ter acesso, haja vista que, nos centros urbanos, teriam de reservar uma parte significativa de suas rendas para dedicar a serviços como água e luz. Para sobreviver aos efeitos da decadência moral, a população que sofre os efeitos imediatos da precarização social não tem outra escolha a não ser migrar para as favelas (Barreira; Botelho, 2008).

A “favelização” dos centros urbanos é caracterizada por um fenômeno de marginalização dos menos abastados, que

acabam por serem excluídos das zonas destinadas às pessoas de altas rendas, se vendo obrigados a viverem amontoados, com precário – por vezes inexistente – acesso à esgoto, água tratada e energia elétrica, e reféns da violência, que assim como a pobreza, também cresce a cada ano. No ano de 2022, por exemplo, o Complexo da Maré, no município do Rio de Janeiro, passou por um aumento de 145% em mortes decorrentes de operações policiais, segundo o 7º Boletim Direito à Segurança Pública na Maré, iniciativa da ONG Redes da Maré (Schroeder, 2023).

A realidade nas favelas revela uma ultrajante humilhação e busca por uma dignidade que se revela quase inalcançável, são inúmeros relatos de fome, habitação precária e trabalho infantil, que retratam um cotidiano deplorável que as pessoas marginalizadas estão acostumadas a suportarem para sobreviver (Boyer; Telles, 2012). O mais preocupante é o agravamento dessa situação a cada ano, uma vez que os números demonstram o avanço da pobreza de modo irrefreável, o que compactua com a infeliz banalização da

miséria no Brasil, criando-se, portanto, novos empecilhos que afastam ainda mais as pessoas em situação de vulnerabilidade de qualquer forma de ascensão social ou ao menos condições dignas de existência.

3 TURISMO URBANO? PENSAR O TEMA A PARTIR DA BANALIZAÇÃO DA POBREZA

Em um contexto social marcado pela majestade de grandes centros urbanos altamente desenvolvidos, que podem proporcionar uma série de experiências únicas a quem os visitam, é natural que o turismo urbano, sobretudo nas grandes cidades, seja um fenômeno crescente e relevante para o próprio desenvolvimento econômico dos espaços. Contudo, essa mesma “comercialização” das cidades promove o distanciamento dos mais vulneráveis, que não conseguem acompanhar o elevado padrão de vida dos centros urbanos hiper valorizados.

Embora tenha se agravado nos últimos anos, a miséria no Brasil está longe de ser um problema recente. Na realidade, trata-se uma enfermidade cultural: o povo

brasileiro está tão acostumado a viver em um país em que o sofrimento social não é incomum, que acabou por desenvolver certa apatia e indiferença para com os que sofrem a situação de vulnerabilidade. A pobreza, por muitas vezes, é vista tão somente como apenas um infortúnio ou um modo de estar exótico, primitivo e improvável (Côrrea; Grubba, 2019).

Um exemplo é quando o turismo urbano deixa de se concentrar apenas nos grandes centros e busca abranger os ambientes de vulnerabilidade, transformando a miséria cotidiana em espetáculo. É o que acontece nos *tours* em favelas, em que visitantes de classe média e alta buscam como fonte de lazer e entretenimento o passeio em um lugar associado à pobreza e, em muitos casos, à violência. Os turistas almejam experiências inusitadas, alternativas e autênticas, ao poderem ter a oportunidade de presenciar a verdadeira realidade de muitos brasileiros. (Medeiros, 2007).

Nos grandes centros urbanos, a pobreza é desprezada e ignorada: a vulnerabilidade social é escancarada

através da presença dos moradores de ruas – e mesmo assim passa despercebida, mas também existe de forma sutil, se revelando por meio da situação em que muitos se encontram sem condições de arcar com o custo de vida dos ambientes turísticos e são obrigados a migrar para uma região “mais pobre”.

Seja nas zonas ricas das grandes cidades ou no interior das favelas, é um fato que jamais deve ser ignorado que o Brasil é um país que concentra uma exorbitante injustiça ambiental. A cada ano que passa a pobreza aumenta e as periferias se expandem, abrigando muitos “imigrantes” oriundos de bairros mais nobres que foram hiper valorizados pelo turismo. As favelas acabaram por se tornar uma solução para essas pessoas, apesar de ser, sobretudo, um problema, pela miséria e violência (Barreira; Botelho, 2008).

REFERÊNCIAS

BARREIRA, Marcos Rodrigues Alves;
BOTELHO, Maurilio Lima. Crise urbana e favelização no Rio de Janeiro: para uma crítica da “questão urbana”

contemporânea. In: III Simpósio Lutas Sociais na América Latina, Anais..., Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <https://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/marcosrodrigues.pdf>. Acesso em jul. 2025.

BOYER, Christian; TELLES, Maria Sarah da Silva. **Pobreza e desigualdade na favela: pesquisa etnográfica em favela carioca.** 2012. 12f. Relatório de Pesquisa – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/SOC/SOC-Christian%20Boyer.pdf. Acesso em jul. 2025.

CÔRREA, Angélica da Silva; GRUBBA, Leilane Serratine. A banalização da pobreza no Brasil a partir das concepções de Amartya Sen. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/35787/27990>. Acesso em jul. 2025.

MEDEIROS, Bianca Freire. A favela que se vê e que se vende: reflexões e polêmicas em torno de um destino turístico. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, n. 65, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CN48WqwT3pmRD5XhtYGD7Lf/?lang=pt>. Acesso em jul. 2025.

PONTIFÍCIA Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Boletim – Desigualdade nas Metrópoles**. Rio Grande do Sul: PUC/RS, 2022. Disponível em: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2022/08/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_09-1.pdf. Acesso em jul. 2025.

REDES da Maré. **7º Boletim Direito à Segurança Pública na Maré**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/RdM_Boletim_direito_SegPubli23.pdf. Acesso em jul. 2025.

SCHROEDER, Lucas. Mortes em operações policiais na Maré sobem 145% em 2022, aponta ONG. In: **CNN Brasil**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mortes-em-operacoes-policiais-na-mare-aumentam-145-em-2022-e-numero-e-o-maior-em-tres-anos-diz-ong/>.

VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Cidade, vulnerabilidade e território. **Ponto e Vírgula: Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 7, 2010. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/art_2010_Cidade_vulnerabilidade_teorico.pdf. Acesso em jul. 2025.

ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES¹

Luísa Gomes Perovano²

João Henrique Vidigal Sant’Anna³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente é propor uma análise crítica a respeito da arquitetura hostil como expressão da injustiça socioambiental, tomando como objeto de estudo as praças públicas municipais. Nesse pleito, pode-se aferir que tais espaços,

tradicionalmente concebidos como ambientes de convivência, lazer e democratização do acesso à cidade, têm sido progressivamente transformados em territórios de segregação. Dessa forma, ao investigar a interseção entre desenvolvimento urbano e qualidade de vida, busca-se compreender de que

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

maneira as intervenções arquitetônicas e urbanísticas contribuem para a marginalização de determinados grupos sociais, revelando contradições entre o discurso oficial de progresso e a realidade vivida nos espaços públicos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés

de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Arquitetura Hostil; Injustiça Sociambiental; Praças Públicas; Direito às Cidades; Ambiência Urbana.

DESENVOLVIMENTO

A função social do ambiente urbano está intrinsecamente ligada à promoção do bem-estar coletivo, sendo um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável das cidades. Logo, a configuração dos espaços públicos deve atender não apenas às demandas estéticas e econômicas, mas, sobretudo, às necessidades sociais e ambientais da população. O desenvolvimento urbano, quando orientado por princípios de justiça social, contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida, promovendo acessibilidade, segurança, lazer e pertencimento. No entanto, quando

guiado por interesses excludentes, o crescimento das cidades pode aprofundar desigualdades e marginalizar grupos historicamente vulneráveis. Assim, compreender a cidade como um organismo vivo e plural é essencial para garantir que o ambiente urbano cumpra sua função social de forma justa e inclusiva.

Embora concebidos como locais de convivência e acesso universal, os espaços públicos muitas vezes operam como mecanismos sutis de exclusão social. Elementos da chamada arquitetura hostil, como bancos com divisórias, obstáculos físicos e iluminação estratégica, revelam uma intenção de limitar a permanência de certos corpos considerados “indesejáveis”. Dito isso, pode-se dizer que essas práticas contribuem para a marginalização de populações vulneráveis, especialmente pessoas em situação de rua, que são sistematicamente afastadas do convívio urbano. Assim, o espaço público deixa de ser um bem comum e passa a refletir desigualdades estruturais e políticas de controle social disfarçadas de planejamento urbano.

Avaliando o tema com base no Município de Cachoeiro de Itapemirim, evidencia-se que, a organização dos espaços urbanos reflete, de forma direta, as estruturas de poder e os interesses que regem as dinâmicas sociais. Nesse contexto, têm-se o fenômeno da arquitetura hostil como um fator emblemático das tensões entre o direito à cidade e as estratégias de controle social, implementadas no tecido urbano. Em âmbito municipal, a arquitetura hostil se manifesta, muitas vezes, como reflexo da negligência da Administração Pública, que, em vez de propagar políticas públicas inclusivas, opta por soluções excludentes para “resolver” problemas sociais e centraliza o seu foco para políticas que visam o fim monetário.

O estudo das praças enquanto bens públicos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, permite, de forma concreta, a compreensão de como se articulam os mecanismos simbólicos e materiais de exclusão. Nesse feito, ressalva-se que elementos como, as divisórias em bancos, ausência de sombreamento,

instalação de grades ou uso de pisos desconfortáveis não são acidentais ou neutros, mas sim, reflexo de decisões intencionais que moldam o uso do espaço de maneira excludente. Contudo, pode-se dizer que esses elementos são uma espécie de “resposta” do Poder Público e de setores privados que, em vez de enfrentar as causas da desigualdade social, optam por afastar seus efeitos visíveis.

Além disso, a atuação das administrações públicas municipais, ao negligenciar o cuidado e a gestão inclusiva dos espaços urbanos, reforça a lógica da exclusão e evidencia uma compreensão restrita de desenvolvimento. Em muitas cidades, nota-se a priorização de obras de impacto visual e de “revitalizações” que atendem mais ao turismo ou à especulação imobiliária do que às reais necessidades da população local. Tal postura compromete a construção de políticas públicas verdadeiramente democráticas e agrava a injustiça socioambiental, pois concentra recursos em regiões centrais e deixa periferias e populações vulneráveis ainda mais desassistidas. O espaço público, em

vez de ser um bem comum, passa a ser um palco de disputa simbólica, onde nem todos têm o mesmo direito de existir e circular.

Sob esse prisma, torna-se evidente a necessidade de reavaliar o conceito de qualidade de vida aplicado ao planejamento urbano, pois, a qualidade de vida não pode ser medida apenas por indicadores econômicos ou pela presença de equipamentos urbanos modernos, mas deve considerar o acesso igualitário aos bens coletivos, o respeito às diferenças e a promoção do bem-estar social e ambiental. Isto posto, concretiza-se que um ambiente urbano que expulsa, invisibiliza e reprime populações vulneráveis não pode ser considerado como saudável ou sustentável. Portanto, é fundamental compreender que o desenvolvimento urbano só é legítimo quando se alicerça em práticas inclusivas, participativas e socialmente responsáveis.

A cidade deve ser entendida como um espaço vivo, moldado por múltiplos sujeitos, histórias e culturas. Nesse sentido, o planejamento urbano, precisa ser repensado sob uma ótica de justiça espacial, que reconheça as desigualdades

históricas e busque reparações por meio de ações concretas de inclusão. Entretanto, voltando a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, pôde-se perceber que essa discussão se mantém cada vez distante dos interesses da Administração Municipal, que não se movimenta para aplicar programas que ampliem o acesso à moradia digna, fortaleça redes de proteção social e garanta espaços públicos que não apenas permitam a presença, mas também favoreçam a permanência e a convivência. Afinal, o enfrentamento da arquitetura hostil necessita passar pela criação de políticas urbanas que não tratem as pessoas como problemas a serem removidos, mas como cidadãos com direitos a serem respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise exposta, evidencia-se que a arquitetura hostil não é apenas um conjunto de escolhas estéticas ou técnicas no planejamento urbano, mas sim uma ferramenta silenciosa de exclusão social. Sua presença em praças públicas

municipais revela um modelo de gestão que prioriza a normatização dos corpos e comportamentos considerados aceitáveis no espaço urbano, marginalizando aqueles que fogem desse padrão. Logo, pôde-se perceber que essa prática vai na contramão do princípio da função social da cidade, que deve garantir a todos o direito ao uso, permanência e apropriação dos espaços públicos.

Nessa pauta, caracteriza-se indispensável a atuação consciente do Poder Público, em especial, o Poder Público Municipal, para que assuma uma postura mais proativa e comprometida com a justiça urbana. Isso inclui repensar os projetos de intervenção nos espaços públicos a partir de consultas populares, escuta ativa das comunidades locais e articulação com movimentos sociais. O urbanismo não pode ser apenas técnico, ele demanda uma atuação política, sensível e orientada por valores éticos. Por isso, a promoção de espaços públicos inclusivos é uma responsabilidade coletiva, mas cabe ao Estado o papel de liderança nesse processo,

garantindo que a cidade seja um território de direitos e não de exclusões.

Por fim, esta reflexão pretende não apenas denunciar a presença da arquitetura hostil nas cidades, mas também provocar um debate mais amplo sobre os modelos de cidade que estão sendo construídos e legitimados. É urgente, neste contexto, romper com a lógica que naturaliza a exclusão e fortalecer práticas urbanas que promovam o acolhimento, a convivência e o pertencimento. Só assim será possível avançar rumo a cidades mais humanas, onde o direito à cidade não seja privilégio de alguns, mas um bem compartilhado por todos. Para tanto, é imprescindível que as políticas públicas urbanas incorporem perspectivas interseccionais, reconhecendo as múltiplas camadas de desigualdade que atravessam os sujeitos urbanos. A cidade deve ser planejada não apenas para funcionar, mas para cuidar, e esse cuidado começa pela escuta ativa das vozes historicamente silenciadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Virgínia Lopes Rodrigues Alves. **Brasília e a arquitetura da exclusão:** uma análise sobre o direito à cidade e a população em situação de rua. Orientador: Dra. Camila Potyara Pereira. 2018. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ARNHOLD, Ana Laura; SCHWENGBER, Maria Simone Vione. Injustiça Socioambiental e Gênero: Possíveis enunciações da BNCC. *In: XXXIII Seminário de Iniciação Científica; XXIX Jornada de Pesquisa; XXV Jornada de Extensão; XIV Seminário de Inovação e Tecnologia; X Mostra de Iniciação Científica; II Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUÍ, Anais..., Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 23-27 dez. 2024*, p. 1-7.

BARROS, Josivaldo dos Santos de *et al.* Comunidade e equipamentos públicos de esporte e lazer: possibilidades/dificuldades. **Fiep Bulletin - online**, [S. l.], v. 95, n. 1, p. e 7068, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da

Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 13 abr. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO).
Lei Municipal nº 7.915, de 22 de dezembro de 2021. Institui o novo Plano Diretor Municipal – PDM – de Cachoeiro de Itapemirim, instrumento básico da Política de Desenvolvimento Territorial do Município, nos termos do capítulo III da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, e estabelece as diretrizes da Política de Desenvolvimento Territorial Municipal e dá outras providências. Disponível em:
<https://cachoeiro.legislacao.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L79152021.html>. Acesso em 19 abr. 2025.

A FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCEPÇÃO JUSFILOSÓFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que o direito tem para a humanidade uma obrigação que vai além do simples fato de dizer o direito. Essa obrigação passou a ir além, ou seja, passou a ser intimamente ligada à defesa da dignidade humana, em todos os seus desdobramentos. O presente estudo buscou delimitar, tanto quanto possível, a Dignidade da Pessoa Humana, e o rumo que deve tomar no que se trata do meio ambiente.

Buscou-se, em um primeiro momento, a delimitação de uma harmonia social para o bom convívio entre as pessoas, o que, inequivocamente, passa pelo ambiente saudável e minimamente pronto para o bom uso. Foi buscado no presente estudo mostrar que o direito tem como objetivo proteger a Dignidade da Pessoa Humana. O não retrocesso de direitos fundamentais é a efetividade do Princípio da Segurança Jurídica. Tratar o tema no campo da efetividade e eficácia dos direitos que são assegurados pelos cidadãos, é

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

tratar da proibição de qualquer retrocesso de direitos que fazem dos cidadãos, cidadãos.

DESENVOLVIMENTO

Estabelecer delimitações a princípios de grande importância como o que se destina a proteger algo tão caro ao ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, e esse princípio é inerente a uma sociedade cultural, em que indivíduos buscam por meio de seus interesses e vontades um objetivo para o bem comum e individual, seres capazes, e com consciência de sua existência (Santos, 2002).

O direito surgiu com critérios próprios, uma dogmática própria, visando à paz, à segurança, e à harmonia social. O resumo desses objetivos citados era Justiça. A busca por maior efetividade dos direitos humanos fundamentais, e da dignidade da pessoa humana precisa de uma maior segurança jurídica. Essa busca pela segurança é a maior necessidade nesse campo, segundo o citado autor. Pois essas

seguranças encontram maior amparo no que se refere à proteção contra retroatividade de atos estatais no âmbito penal. No que se refere a nenhuma pessoa ser punida por delito posteriormente tipifica à conduta (artigo 9º, da Convenção Americana, artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o artigo 11, da Declaração da ONU.

Tem-se o meio ambiente com um caríssimo bem jurídico para os indivíduos, pois é um bem que se destina a todos, um bem que é essencial para a vida sadias das pessoas que dele usufruem. E, ainda, considera-se como meio ambiente os elementos tantos provenientes da natureza, em que os seres humanos usam para melhorar suas vidas e seus interesses. Como elementos culturais, ou seja, elementos que são criados pelos seres humanos. E ambos os elementos proporcionam um desenvolvimento as pessoas (Custodio, Vieira, 2015).

Somente no século XX, mais especificamente em sua segunda metade, que proteções ao meio ambiente passaram a ser vistas e colocadas em prática pelas

legislações escritas, notadamente em documentos internacionais. Adiciona-se a isso que passou a existir um direito ambiental, que é um ramo da ciência jurídica que se ocupa da proteção desse direito fundamental em tela (Dresh, 2012).

A cadeia principiológica ambiental não se limita a apenas informar ao legislador qual caminho seguir, e ao interprete o melhor caminho no trabalho hermenêutico, mas sim conta um grande campo de aplicabilidade. E essa força veem dos princípios do direito ambiental que agem de forma clara para esse direito (Dresh, 2012).

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte dos já consolidados e de grande valor, direitos fundamentais. Por essa razão, são aplicáveis diretamente e devem ser protegidos tanto pela legislação constitucional, quanto pela legislação infraconstitucional. São direitos fundamentais que protegem não apenas uma pessoa, mas sim uma coletividade e a sociedade como um todo (Custodio; Vieira, 2015).

Novas interpretações dos textos constitucionais já definidos e novos textos constitucionais devem buscar sempre o meio ambiente como um direito fundamental, e buscar sempre meios para empreender seu equilíbrio. E some-se a isso, que é um valor fundamental da ordem econômica também (Custodio; Vieira, 2015). O artigo 225 da Constituição Federal é claro, e define muito bem o protagonismo do direito fundamental do meio ambiente para que todas as autoridades sejam muito atentas a isso, sob pena de serem alvo de uma ação popular nos moldes do artigo 5º, LXXIII do mesmo texto constitucional (Custodio, Vieira, 2015).

Cabe dizer que o direito a um meio ambiente não poluído é um direito que faz parte da terceira dimensão, e o mais importante dessa dimensão para alguns. Os direitos de terceira dimensão tratam de ambientes, e que esses ambientes sejam saudáveis e equilibrados para as pessoas, estão ligados ao conceito de fraternidade e solidariedade da Revolução Francesa. E se definem como direitos coletivos e difusos (Custodio, Vieira, 2015).

Diante da Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais, tem-se direitos que são indispensáveis ao ser humano, e que estão intimamente ligados ao mínimo existencial desse ser e para que sua vida seja pautada pelo bem-estar. O direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente está nesse rol de direitos fundamentais citados, e é chancelado, inclusive, pelo direito à vida, à saúde. Esses, portanto, devem ser cuidados para que sejam preservados para próximas gerações (Melo, 2017).

Aplicando-se, segundo Denise Schmitt Siqueira Garcia (2013), o princípio da dignidade humana é o fundamento básico que deve ser sempre usado ao buscar o mínimo existencial. Para alcançar a proteção de bens jurídicos importantes para o mínimo ambiental é indispensável e imperativo chegar à total aplicação do citado princípio. O mínimo existencial não deve em hipótese nenhuma deixar de existir.

Oferecer uma educação ambiental, saúde básica, à assistência jurídica são exemplos que devem ser imediatamente

aplicável e traduzem o fundamento de mínimo existencial. Primeiramente o direito ao mínimo existencial deve ser visto sob um prisma de não sofrer nenhuma privação no que concerne a vida digna e o mínimo a ela ligado, e por outro lado uma exigência de uma atividade, uma posição ativa que busca esse mínimo (Garcia, 2013).

A busca pela segurança jurídica de bens tutelados, bens maiores, não podem ficar de fora da busca pela vedação ao retrocesso. Vedação que se liga também para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a consequência da Dignidade da Pessoa Humana que necessita desse equilíbrio (Melo, 2017). Os direitos humanos fundamentais exigem um mínimo básico para que o ambiente seja existencial, não aceitando que sejam reduzidos. Todos os direitos fundamentais que são garantidos na Carta Constitucional, e tudo que dele decorrer em legislações infraconstitucionais podem sofrer ampliações, mas nunca restrições (Melo, 2017).

Nesta toada, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente é subjetivo,

qualquer indivíduo pode buscar uma prestação negativa ou positiva do Estado contra uma ação que agride o meio ambiente. Além disso, o Estado deve buscar objetivamente manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Busetti, 2012). De fato, direito ao não retrocesso é a garantia que os indivíduos, enquanto sociedade, de cobrar, do poder público, condutas, tanto administrativas como legislativas de não reduzir de forma alguma o patrimônio ambiental pertencente a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o direito a um meio ambiente socialmente equilibrado, sem que sofra retrocessos legais e práticos e uma luta baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Uma luta de todos, do indivíduo, do Estado e de toda sociedade, uma busca pela fraternidade nas relações sociais e que perpassa pela existência de uma dignidade mínima. Foi feita, no decorrer do estudo apresentando, uma reflexão da importância do Princípio da

Dignidade da Pessoa Humana e sua importância. A dignidade é um valor, um valor maior e é base para todo ordenamento jurídico. Base, pois, busca diminuir as desigualdades, tanto formais quanto materiais

REFERÊNCIAS

BUSSETTI, Carolina. O princípio da vedação do retrocesso e o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista de Direito Brasileira*, a. 3, v. 4, jan.-abr. 2013.

CUSTODIO, Marluce Maria; VIEIRA, Erlton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 159-197, jan.-jun. 2015.

DRESH, Francini Oliveira. *Direito ao desenvolvimento na sociedade de risco frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2012. 64f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2012).

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Smitt Siqueira. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da reserva do possível: uma ponderação necessária*. Disponível em:

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f66a575a6cfaaf7>. Acesso em jul. 2025.

MELO, Tibério Bassi. Retrocessos Ambientais. **ASA: Atas de Saúde Ambiental**, v. 5, 2017.

SANTOS, Marcos André Couto. A delimitação de um conteúdo para o direito: em busca de uma renovada teoria geral com base na proteção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 163-191, jan.-mar. 2002.

